www.conteudojuridico.com.br

O DIREITO ADQUIRIDO DOS SEGURADOS PERANTE AS REFORMAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 E LEI N.º 9.876/1999 – FRENTE A DIMINUIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL

Débora Beckert

RESUMO

A presente monografia possui o objetivo de ressaltar a importância de novas alterações no Plano de Benefício da Previdência Social, diante das reduções causadas pela legislação vigente, que considera como pré-requisito a idade do segurado. Desta forma, ocorre um tratamento desigual entre segurados que possuem idades diferentes, e fazem parte da mesma espécie de aposentadoria. Assim, ferindo a Constituição Federal de 1988, que veda a adoção de requisitos diferenciados entre segurados da mesma espécie. Portanto, este trabalho bibliográfico tem o cunho de mostrar o desrespeito praticado pela Previdência Social perante os trabalhadores, e que esta desmoralização pode ser remediada com a aprovação de novas leis.

Palavras-Chave: Direito Adquirido, Reforma da Previdência Social, Diminuição Renda Mensal Inicial.

ABSTRACT

This monograph has the purpose of recognition of the importance of new changes to the benefit plan, on reductions caused by existing legislation, which considers as a prerequisite the age of the insured. This way, there is unequal treatment between insured persons who have different ages, and part of the same kind of retirement. Thus, injuring the Federal Constitution of 1988, which prohibits the adoption of requirements differentiated between insured kind. Therefore, this work bibliographic has with show disregard the social security to workers, and that this demoralisation can be remedied with the approval of new laws.

Keywords: right acquired, reform, decrease in monthly rent.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico de conclusão de curso possui o objetivo de apresentar um estudo acerca do direito adquirido dos segurados perante as reformas da previdência social – Emenda Constitucional n.º 20/1998 e Lei n.º 9.876/1999 – frente a diminuição da renda mensal inicial.

A opção de se ater a este tema é a necessidade da alteração das normas vigentes com relação a renda mensal inicial do segurado da Previdência Social, que atualmente sofrem alterações com relação a idade do beneficiário, assim, aumentando ou diminuindo, se o mesmo possuir idade mais avançada ou mais diminuída.

Caracterizam-se como uma pesquisa bibliográfica, de cunho científico, que busca apontar defeitos, diferenças e qualidades sobre as fórmulas de cálculo utilizadas pela previdência, partindo de um método indutivo de abordagem.

A fim de atingir o objetivo proposto neste trabalho monográfico, é imprescindível ressaltar, primeiramente, a evolução histórica da Seguridade Social e da Previdência Social no Brasil até a entrada em vigor do Plano de Benefício da Previdência Social, bem como seus princípios norteadores,e as alterações sofridas pelo Plano, destacando-se a Emenda Constitucional n.º 20/1998 e a Lei n.º 9.876/1999. Juntamente com a explanação sobre as espécies de aposentadoria abrangidas pela Previdência Social brasileira, além de verificar as formas de filiar-se junto à previdência, a manutenção e perda deste *status*.

A EC 20 de 1998 transformou a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, passando a exigir dos segurados idade mínima para poderem aposentar-se, além de ter criado um pedágio correspondente a 20% ou 40% (integral ou proporcional), do tempo faltante na data de entrada em vigor da referida Emenda.

E a Lei 9.876/1999, que introduziu ao Plano de Benefício da Previdência Social o fator previdenciário, além de alterar a fórmula de cálculo do benefício, o fator previdenciário baseia-se na expectativa de vida do segurado após aposentar-se, esta forma aquele que possui uma idade menor receberá uma renda mensal menor, diante da expectativa de que o beneficiário viverá por um período maior.

Finalizando, apresenta-se o estudo direcionado para as alterações com relação a aposentadoria por tempo de serviço que foi alterada para aposentadoria por tempo de contribuição, que após a aprovação da Lei 9.876/99 sofreu alterações extremamente significativas ao segurado, que teve sua renda mensal inicial reduzida, devido a aplicação do fator previdenciário.

Causou-se, desta forma, grande desigualdade perante os segurados da mesma espécie de aposentadoria, pois pelo simples fato de possuírem idades diferentes receberão valores diferentes, contrariando assim o direito adquirido dos mesmos e a Constituição Federal de 1988, a qual veta o tratamento desigual entre segurados da mesma espécie.

E por último, menciona possível remédio jurídico a alteração da fórmula do cálculo do benefício, com a aprovação de novas leis, como o Projeto de Lei 3.299/08 que prevê a extinção do fator previdenciário e a alteração da fórmula de cálculo do salário-de-benefício voltando a ser igual ao texto original do Plano de Benefício da Previdência Social.

Por fim, trar-se-á as considerações derradeiras, sobre esta pesquisa bibliográfica, que não tem o propósito de esgotar o tema.

2 DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social manifesta-se como o eixo inicial de todo este estudo, eis que a mesma é o tronco das formas de obtenção de segurança ao homem, observa-se que ela esta presente desde muito cedo como um componente das políticas sociais, no intuito de garantir proteção ao homem com relação à saúde, velhice, família e emprego.

Com o passar dos anos a seguridade social foi crescendo, ganhando espaço nas Constituições dos paises e alguns destes ramos possuem também legislação própria.

No Brasil a Seguridade Social encontra-se emanada na Constituição Federal desde meados de 1891, sendo que com o tempo passou a ganhar mais espaço, a Previdência Social o assunto que será tratado com maior ênfase neste trabalho possui legislação própria e princípios que guiam atos públicos e da sociedade.

Desta forma, com o decorrer dos tempos a seguridade social adquiriu meios de dar proteção ao homem com relação à saúde, assistência social e Previdência Social, esta última de forma mais ampla, eis que a Previdência Social possui vários benefícios tanto de natureza continuada quanto de por períodos determinados.

2.1 BREVE RELATO DA HISTÓRIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Desde os primórdios os seres humanos agrupam-se para viver melhor onde os mais jovens auxiliam os mais idosos, em serviços mais pesados e que requerem mais força física, como a caça e pesca nas aldeias, formando uma seqüência onde os mais jovens ocupam o lugar dos mais velhos, podendo estes descansarem desfrutando de uma velhice tranqüila.

Ao falar de qualquer legislação e suas diversas formas de interpretação deve-se analisar, mesmo que brevemente, o seu desenvolvimento histórico, para saber em que situação social encontrava-se o Estado e a sociedade no momento que tal enunciado fora escrito ou proposto. Conhecendo um pouco da história das

sociedades pode-se entender mais claramente os motivos da legislação em funcionamento naquela época e até mesmo as que seguimos nos dias de hoje.

Segundo o professor Aristeu de Oliveira (2000, p. 19).

> Historicamente, a primeira data que se tem noticia da preocupação do homem com relação ao infortúnio é 1344. É desse ano o primeiro contrato de seguro marítimo, surgindo mais tarde a cobertura contra riscos de incêndio. Nos tempos modernos, em 1844, aparecem as primeiras formas de seguro social, não obrigatório, no Império Austro-húngaro e na Bélgica, adquirindo o sentido de obrigatoriedade em 1883, na Alemanha de Bismarck.

Segundo Sergio Pinto Martins (2003), em 1601 na Inglaterra, fora editada a primeira lei com intuito de auxiliar os mais necessitados, a *Poor Relief Act* (lei de amparo aos pobres), onde era instruída uma contribuição obrigatória para fins sociais, sendo que tais pessoas teriam o direito de serem auxiliados pela paróquia, podendo também ser fixado impostos aos ocupantes e usuários de terras, pelos Juízes das Comarcas, onde a paróquia era responsável pela arrecadação e aplicação dos impostos cobrados.

Um dos principais marcos da assistência social num aspecto mundial ocorreu na Alemanha com Otto von Bismarck, em meados de 1883, onde o mesmo introduziu diversos seguros sociais, a fim de diminuir a tensão entre empregados e empregadores, em meio aos seguros implantados destacam-se o seguro contra acidentes em, 1884, o qual era custeado pelos empregadores, posteriormente fora criado também o seguro de invalidez e velhice sendo que era custeado pelos empregadores, empregados e pelo Estado. (MARTINS, 2003).

Conforme ensina o professor Lamartino França de Oliveira (2005) a legislação criada por Bismarck, ocorreu também a criação de uma tríplice forma de custeio onde além do Estado, os empregados – beneficiários - e seus empregadores deveriam contribuir, para que futuramente estes valores fossem revertidos aos trabalhadores na forma de benefício. Sendo que tais normas evoluíram, e em 1889 está teve seu conteúdo ampliado abrangendo desta forma acidentes de trabalho invalidez e velhice. Estas normas foram utilizadas por diversos outros países até o término da Primeira Guerra Mundial, desta forma marcando o que os doutrinadores chamam de primeira fase do sistema de proteção social.

Castro e Lazzari (2005, p. 37), também se manifestam sobre a Alemanha em 1883:

> Em 1883, a Alemanha adotou o primeiro ordenamento legal para cobertura compulsória dos riscos por acidente de trabalho, não se exigindo do trabalhador a prova de culpa do empregador para a percepção de beneficio; foi deste ano também a lei que instituiu o seguro-doença, e, em 1889, foi promulgada a lei que criou o seguro-invalidez e por velhice [...].

Após a crise de 1929, Presidente dos Estados Unidos, Franklin Roosevelt, criou o *New Deal* juntamente com o *Wellfare State* (Estado do bem-estar social), doutrinas que visam diminuir o desemprego e a velhice. E em 1935, fora aprovado pelo Congresso dos Estados Unidos o *Secutity Act*, prestando auxílio aos idosos, auxílio-desemprego aos trabalhadores temporariamente desempregados, além de incentivar o consumo. (MARTINS, 2000).

E na década de 40, ocorreram alterações na Grã-Bretanha com o chamado Plano *Beveridge*, que após rever todos os atos praticados pelos Estados, tornara a Previdência Social em um sistema universal. Surgindo então, a política do bem-estar social, onde o Estado deveria melhorar as condições de vida dos trabalhadores, através da Previdência Social. (CASTRO; LAZZARI, 2005, p.38)

> Tal modelo de seguro social é o que temos hoje, na maior parte dos Estados que adotaram alguma forma de proteção ao indivíduo trabalhador quanto aos chamados riscos sociais, paralelamente às políticas de assistência social, que atendem àquelas que se encontram desamparados em face do regime de seguro social.

E em 1948, ocorreu a Declaração Universal dos Direitos do Homem, priorizado os direitos fundamentais do homem destacando-se o seu art. 85:

> [...] O art. 85 da referida norma determina que todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstancias fora do seu controle. (MARTINS, 2003, p. 31).

Após a Declaração dos Direitos Universais do Homem surgiram outras manifestações, em diversas regiões conforme o desenvolver histórico e econômico de cada país.

2.2 HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Como em diversos países, no Brasil não foi diferente, antes mesmo de qualquer manifestação legal sobre assistência social existiam as obras de caridade oferecida pelos religiosos, observa-se que já havia estas instituições em meados do século XVI, mas não existe uma data certa para se falar em início, o marco inicial da Previdência Social brasileira.

Castro e Lazzari (2005) apoiaram-se nas pesquisas se Antonio Carlos de Oliveira, o qual encontrou matérias sobre Previdência Social no Brasil datadas de 1821, as quais foram assinadas pelo Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara, tal decreto concedia aposentadoria aos mestres e professores após 30 anos de serviço, assegurava também aos beneficiários o abono de ¼ (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade.

Segundo o professor Sergio Pinto Martins (2000), a Constituição de 1824, possui uma breve manifestação social em seu art. 179, o qual apresentava defesa aos socorros públicos.

No ano de 1835, surgira no país a primeira instituição privada com características mutualistas, sistema este, que várias pessoas ao associarem-se buscavam proteção de certos riscos, sendo que estes valores eram divididos por todo o grupo, tal instituição era chamada de Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral). (MARTINS, 2000).

O Código Comercial de 1950 criava uma espécie de obrigatoriedade aos casos de acidente de trabalho involuntário, onde deveria ocorrer o pagamento dos salários pelo prazo mínimo de 3 meses, surgindo então a primeira manifestação de auxílio-doença acidentário a qual era custeado pelo empregador. (SETTE, 2004).

Em 1891 a Constituição trazia em seu texto pela primeira vez uma espécie de aposentadoria, que beneficiava os funcionários públicos em casos de invalidez, sendo esta custeada pelo Estado. (SETTE, 2004).

O professor Sergio Pinto Martins (2000, p. 30), manifestou-se sobre a mesma Constituição nos seguintes termos:

> A Constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão “aposentadoria”. Determinou que a “aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação” (art.

> 75). Na verdade, o beneficio era realmente dado, pois não havia nenhuma fonte de contribuição para o financiamento de tal valor.

O grande marco da aposentadoria no Brasil ocorreu com a promulgação do Decreto Legislativo 4.682 de 24 de janeiro de 1923, a Lei Eloy Chaves, a qual criava Caixas de Aposentadoria e Pensão dos empregados das empresas ferroviárias, porém anterior a isso já existia o Decreto 9.284 de 1911, que criava a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários da Casa da Moeda. (CASTRO; LAZZARI, 2005).

Mas mesmo assim, foi a Lei Eloy Chaves que deu maior ênfase a Previdência Social com a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões. E na década de 30, após a primeira crise no sistema previdenciário, onde Getúlio Vargas suspendeu a concessão de benefício pelo prazo de seis meses, houve a unificação destas Caixas, passando a serem vigoradas por categorias profissionais, os Institutos de Aposentadoria e Pensão[1] (IAP), surgindo diversos Institutos de acordo com cada área. (CASTRO; LAZZARI, 2005).

Após a Lei Eloy Chaves, começou a ser promulgados trechos na Constituição ou mesmo Decretos que tratavam polidamente da aposentadoria, criando assim várias ramificações deste direito, e apesar de estar crescendo, tratava sempre de casos mais específicos, e não de uma fora ampla como atualmente, de acordo com Castro e Lazzari (2005).

Em 1934 a Constituição assegurou um sistema previdenciário cobrindo alguns riscos como velhice, invalidez, maternidade, morte e acidente de trabalho, juntamente com a tríplice forma de custeio, empregado, empregador e governo. (SETTE, 2004).

A Constituição de 1937, fora extremamente resumida com relação a Previdência Social (art. 137), onde a expressão Previdência Social não fora utilizada e sim o termo Seguro Social, além de ser incluída nos artigos com relação a legislação do trabalho. (MARTINS, 2000)

> Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: [...]
> m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;
> n) as associações de trabalhadores têm o dever de presta aos seus associados auxilio ou assistência, no referente às praticas administrativas

[1] Neste trabalho a sigla IAP representará o termo Institutos de Aposentadorias e Pensão.

> ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais. (BRASIL, 1937).

Na Constituição de 1946, manteve-se o art. 137, porém surge pela primeira vez a manifestação Previdência Social, em seu art. 157, o qual tratava de previdência mediante contribuição do Estado, do empregador e do empregado, onde estas contribuições abrangiam os benefícios de maternidade, conseqüências de doença, velhice, invalidez e morte. (MARTINS, 2000).

A Lei Orgânica da Previdência Social fora criada no ano de 1960, com a promulgação da Lei 3.807, aplicando benefícios e criando vários auxílios como auxílio natalidade, auxílio funeral e auxílio reclusão, bem como abrangendo também outras áreas profissionais, a LOPS[2] sofreu alterações com Decreto-Lei 66 de 1966, o qual tratava sobre o trabalho autônomo. (CASTRO; LAZZARI, 2005, p. 52).

Em 1966 ocorreu a aprovação do Decreto-Lei 72, o qual criava o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) [3], unificando os IAP. (OLIVEIRA, L., 2005).

No ano de 1967 a Constituição adotou o seguro-desemprego, que até então não existia, bem como fora incluído na Assistência Social o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), através da Lei 5.316. (BALERA; MUSSI, 2007).

Até o presente momento os trabalhadores rurais não estavam incluídos na Seguridade Social, sendo que isso ocorreu com a Lei-Complementar 11/71, na criação do PRO-RURAL, Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, esta lei fora regulamentada pelo Decreto-Lei 69.919 em 11 de janeiro de 1972, e no mesmo ano foram incluídos os trabalhadores domésticos, através da Lei 5.890. (MARTINS, 2000).

O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAFPAS) e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), juntamente com muitas outras, foram criadas a partir de 1977, pois neste ano fora promulgada a Lei 6.435, que autorizava a criação destas instituições da Previdência Social, as quais surgiram com a promulgação da Lei 6.439. (OLIVEIRA, L., 2005).

A partir da Constituição de 1988 estabeleceu-se a Seguridade Social, e apesar de algumas alterações, são estas regras que vigoram atualmente na Previdência Social, uma das principais alterações no campo da previdência social

---

[2] Lei Orgânica da Previdência Social, Lei 3.807/80.
[3] Nos casos em que for citado o Instituto Nacional de Previdência Social será utilizado a sigla INPS.

ocorreu com a EC 20/1998, que modificou os artigos que tratam sobre o assunto na CF, priorizando regras com relação a prestação dos benefícios, conforme cita Áurea Pimentel (2008):

> De acordo com o que na EC 20 ficou estabelecido, o servidor público — que contribui com 11% de sua remuneração para a previdência social— tem direito de se aposentar, com a ''totalidade da remuneração'', desde que: se homem, tenha 60 anos e haja contribuído para a previdência durante 35 anos, e, se mulher, tenha 55 anos e haja contribuído para a previdência durante 30 anos (Art. 40, § 1º, III , a e § 3º). A seguridade social, com relação aos trabalhadores da iniciativa privada recebeu, na CF, disciplina diferente, sendo financiada por contribuições sociais, que constituem encargo, ao mesmo tempo, dos trabalhadores e dos empregadores (Art. 195, I e II). A incidência dessas contribuições está limitada a um teto, que há de corresponder ao valor máximo que o Instituto de Previdência estabeleceu para pagamento ao trabalhador na inatividade (R$ 1.561,00).

Mas a Previdência Social ainda sofreu alterações, para chegar ao ponto que se encontra hoje, a Lei 9.876/1999, a qual trata sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, tendo implantado o fator previdenciário.

Atualmente encontra-se na previdência social uma série de benefícios, os quais são custeados em parte pelo governo, pelas empresas e pelo trabalhador, cada um na sua quota.

A Previdência Social é um dos ramos da Seguridade Social, que se encontra elencada na CF, e possui princípios próprios os quais norteiam a interpretação de suas normas.

2.3 SEGURIDADE SOCIAL

Com a Constituição Federal do Brasil de 1988, surgiu a Seguridade Social, sendo que a Previdência Social é uma dos ramos da Seguridade Social, conforme o art. 194:

> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social. (BRASIL, 1988).

Em observância a Constituição Federal, Lamartino França de Oliveira (2005, p. 28) conceitua Seguridade Social:

> Podemos conceituar seguridade social, sob a ótica nacional, como o conjunto de princípios, institutos e normas públicas destinadas à proteção dos membros da sociedade nas áreas da saúde, assistência social e Previdência Social.

A partir do momento que certo indivíduo não possuir condições de sustentar sua família bem como a si mesmo, em razão de desemprego, doença, invalidez ou outra causa surge a Seguridade Social, de acordo com os requisitos de cada um de seus três ramos, Assistência à Saúde, Previdência Social e Assistência Social. (SANTOS, 2007).

A Seguridade Social garante desta forma o mínimo necessário à sobrevivência, tendo como instrumento o bem-estar, visando reduzir as desigualdades sociais ocorridas pela carência de orçamento financeiro de tal indivíduo e sua família. (SANTOS, 2007).

As ações dispostas na CF são organizadas pelo Sistema Nacional de Seguridade Social, sendo organizada de forma setorial com a criação de conselhos com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil em cada área de atuação. (OLIVEIRA, L., 2005).

A forma de custeio da Seguridade Social se caracteriza como diversa, eis que a mesma é custeada basicamente por toda a sociedade, sendo composto por receitas da União, receitas de contribuições sociais e receitas de outras fontes, sendo que neste último o legislador deixou aberta uma brecha para instituir futuramente outras fontes de custeio. (GONÇALES, 2000).

Como a forma de custeio da Seguridade Social é também feita pelos empregados, observa-se que cada indivíduo participa e tem direitos de acordo com a sua cota prestação, desta forma, as três ramificações da Seguridade Social possuem características próprias.

2.3.1 Assistência à Saúde

A CF dispõe sobre a Assistência à Saúde a partir de seu artigo 196, o qual conceitua este da seguinte forma:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Desta forma observa-se que é dever do Estado não apenas dar assistência aos doentes, independentemente de físico ou mental, mas trabalhar para a proteção de toda a população, visando a redução dos riscos e promovendo a divulgação das formas de prevenção, vacinação, entre outras.

O serviço prestado pela Assistência à Saúde é público, devendo ser prestado gratuitamente pelo Estado, onde a sua falta ou carência caracteriza obrigação de indenizar de acordo com o Poder Judiciário. (SANTOS, 2007).

A execução destes serviços é realizada através do Sistema Único de Saúde (SUS) [4], criado a partir de 1990, sendo que o mesmo é custeado com recursos da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de outras fontes como já colocado anteriormente. (SANTOS, 2007).

A Assistência à Saúde não deve ser custeada pelos seus beneficiários, mas, não deve ser confundida com a Previdência Social nos casos como auxílio-doença e invalidez, onde o pagamento decorre de contribuições mensais do indivíduo à instituição onde se caracteriza como segurado, e recebendo os benefícios quando do preenchimento dos requisitos necessários. (SANTOS, 2007)

2.3.2 Assistência Social

A Assistência Social é caracterizada como uma técnica protetiva, onde o Estado tem o dever de dar condições mínimas de sobrevivência ao indivíduo, tendo

[4] Nos casos em que for citado o Sistema Único de Saúde será utilizada a sigla SUS.

nascido antes mesmo que a Previdência Social, seus assistidos não efetuam nenhum tipo de contribuição, são geralmente menores abandonados e indigentes de todas as espécies, tendo uma relação de dependência para com o Estado. (GONÇALES, 2000).

As entidades promotoras desta assistência são estatais e privadas, as últimas com fins filantrópicos onde recebem subsídios dos Estados. As atividades exercidas pelas entidades privadas são ligadas a sua capacidade econômico-financeira sendo direcionados os seus serviços geralmente para necessidades mínimas do assistido. (MARTINEZ, 1998).

A forma de custeio das entidades estatais deriva de toda a sociedade, de forma direta e indireta, onde se destinam parte das contribuições da Previdência Social e orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A Assistência Social acarreta também a insenção de impostos das entidades filantrópicas que exercem estas atividades. (GONÇALES, 2000).

As principais formas de Assistência Social prestada pelas entidades são com relação à saúde, alimentação e educação.

O assistido para ter direito ao benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, deve preencher os requisitos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), onde são considerados carentes os indivíduos e sua família com renda mensal familiar inferior a 25% do salário mínimo cada, sendo que, de acordo com a legislação considera-se família todos convivem sob o mesmo teto. (OLIVEIRA, L., 2005).

Sendo nítida a colocação do estado de miserabilidade do assistido, gerando desta foram um grande vínculo de necessidade entre este e o Estado, e esta a característica mais marcante da Assistência Social, além de claro, o interesse de ajudar os mais necessitados, onde esta emanada de forma obrigatória na legislação e de forma vantajosa às empresas privadas já que as mesmas recebem insenção de impostos com esta participação, tendo o legislador incentivado a colaboração de todos para termos uma sociedade mais justa.

2.3.3 Previdência Social

Odonel Urbano Gonçales (2000, p. 43), caracteriza a Previdência da seguinte forma:

> O homem acautela-se ao organizar um sistema de previdência para quando, incapacitado para o trabalho, por idade ou por doença, não possa, por suas próprias forças, auferir rendimento para se sustentar. Cuidando de situação em que toda a sociedade tem interesse no bem-estar daqueles que não podem trabalhar, organiza-se o sistema de tal forma que o trabalhador integre-se nele, obrigatoriamente.
> Previdência Social é, portanto, a denominação dada ao sistema que tem como finalidade manter a subsistência da pessoa que trabalha, quando se torne ela, pessoa, incapaz para o trabalho (por idade ou por doença).

A Previdência Social está organizada sob forma do regime geral, possuindo caráter contributivo, bem como, filiação obrigatória. O caráter contributivo resume-se na idéia de que devem ser efetuadas contribuições do indivíduo que adquire características de segurado. Sendo de filiação obrigatória afim de que todos tivessem direito a Previdência Social e contribuíssem para a mesma. (SANTOS, 2007).

Dos três ramos da Seguridade Social, a Previdência Social é sem dúvida o mais complexos, pois vem coberta de regras individuais e princípios próprios, sendo que cada tipo de benefício vem munido de sua própria estrutura, e além de possuir todas essas características, é abrangida também pelas características e princípios da Seguridade Social, pois sendo uma ramificação desta suas normas também fazem parte da Previdência Social.

2.4 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é regida por princípios e regras que norteiam ações dos poderes públicos e da sociedade, sendo que este conjunto pode ser dividido em princípios de ordem social e os princípios específicos da seguridade social.

Princípios segundo Balera e Mussi (2007, p. 41) são:

> Os princípios são a base do sistema jurídico e revelam a finalidade a ser perseguida pelos aplicadores da lei. Servem, assim, como guia, linha mestra, base, pedra angular, elemento informativo, rumo a ser atingido. Pode se dizer, então, que afrontar um princípio é atacar todo o sistema previamente formado.

2.4.1 Princípio da Universalidade de Cobertura e do Atendimento

Adotado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.212/91, este princípio procura abranger todas as situações existentes na Seguridade Social, tanto com relação aos segurados, abrangendo neste caso toda a população brasileira, quanto com relação às hipóteses que possuem cobertura pela seguridade. (SETTE, 2004).

Este princípio possui duas ramificações: a universalidade de cobertura que é uma espécie de proteção ao segurado que mediante riscos e indenizações, que ocupa as etapas de prevenção, proteção e recuperação. E a universalidade no atendimento que abrange as pessoas com direito a essa proteção no caso, toda a população brasileira, brasileiros natos e naturalizados e estrangeiros residentes no país. (SANTOS, 2007).

2.4.2 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais

Princípio que rege o que já estava inserido no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, ou seja, o tratamento uniforme aos trabalhadores rurais e urbanos, abrangendo a estes mesmos benefícios e serviços, buscando de certa forma minimizar as diferenças. (CASTRO; LAZZARI, 2005).

Porém, esta uniformidade não abrange o pagamento dos benefícios, ou seja, o valor pago ao segurado será de acordo com cada situação, no caso da

aposentadoria o valor recebido será o equivalente ao valor das contribuições efetuadas pelo segurado.

2.4.3 Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços

Expresso no inciso III, do art. 194, da CF, tem por fim selecionar os beneficiários da seguridade, ou seja, atribuir os benefícios aos que realmente têm direito a ele, com interesse de promover uma justa distribuição social das rendas do sistema. (SETTE, 2004)

Devendo este, ser utilizado em conjunto, e abranger os três ramos da Seguridade Social, quais sejam, Assistência à Saúde, Assistência Social e Previdência Social, os dois primeiros abrangem toda a população, já no último deve preencher os requisitos do sistema e ter característica de segurado para ter direito ao benefício.

2.4.4 Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios

Tem como finalidade manter o valor do benefício do segurado, ou seja, o poder de compra deste, pois na ocorre uma espécie de redução real do benefício aonde os produtos aumentam o preço e o benefício não, devendo ocorrer uma correção monetária neste valor para que este recupere o seu poder de compra. (OLIVEIRA, L., 2005).

Segundo Balera e Mussi (2007, p.43),

> [...] os benefícios não podem ser reduzidos, devendo ser preservado o seu valor real (§ 4º do art. 201 da CF). A irredutibilidade expressa não apenas a manutenção do poder aquisitivo, estando atrelada, também no progresso econômico: havendo progresso econômico, deverão seus feitos implicar em incremento da proteção social.

2.4.5 Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio

Estando este princípio disposto tanto na CF, quanto na Lei 8.212/91, que tem por objetivo garantir tratamento diferenciado para as variadas situações que abrangem o instituto. Separando os segurados conforme a sua renda, este tratamento tem um dos mais importantes papéis do Estado de Direito Democrático, onde tem por finalidade diminuir as desigualdades sociais e garantindo, bem como implementando, o princípio da vida com dignidade. (SETTE, 2004).

2.4.6 Princípio Diversidade da Base de Financiamento

A Diversidade da Base de Financiamento esta prevista no art. 195 da CF:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...]. (BRASIL, 1988).

Além destes recursos esta previsto também nos incisos deste artigo, que deverão contribuir o empregador, o empregado, bem como outras fontes.

Com essa diversidade observa-se que a Seguridade Social abrange toda a sociedade, haja vista todos contribuírem para ela, mesmo que de forma indireta, como o pagamento de impostos, quanto na forma direta no caso dos segurados da Previdência Social que contribuem mensalmente, a fim de receber posteriormente o benefício.

2.4.7 Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração

O caráter democrático e descentralizado da administração é uma forma de administração da entidade que deve ser discutida de forma quadripartite onde deve ter a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo através dos órgãos colegiados. Em função deste princípio foram criados órgãos colegiados, o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e o Conselho Nacional da Saúde (CNS), compostos paritariamente de forma quadripartite. (CASTRO; LAZZARI, 2005).

2.5 BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os benefícios no ramo da previdência social são: salário maternidade, salário família, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio-reclusão, pensão por morte, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por contribuição e aposentadoria por tempo de serviço.

O salário maternidade possui como fato gerador o nascimento da criança, adoção ou guarda judicial com fins de adoção, sendo que é devido à segurada que trabalhe com carteira assinada, que possua a carência mínima de acordo com a legislação. (OLIVEIRA, L., 2005).

Salário Família igualmente ao anterior possui natureza trabalhista, eis que o beneficiário deve estar trabalhando, além de possuir filho ou equiparado, menor de 14 anos, sendo que o trabalhador deve possuir uma renda baixa. (OLIVEIRA, L., 2005).

O auxílio doença é cabido ao segurado, trabalhador, que possui uma incapacidade decorrente de doença, superior a 15 dias, verificada por exames médicos conforme a previdência. (BALERA; MUSSI, 2007)

O benefício do auxílio acidente é devido ao segurado que tenha sofrido acidente, o qual tenha reduzido total ou parcialmente sua capacidade laborativa, devendo ser comprovado o nexo causal entre acidente e as possíveis seqüelas, e o beneficiário deverá comprovar que estava trabalhando ou que possui carência

exigida pela legislação, este benefício possui natureza indenizatória ao contrário dos outros benefícios. (SANTOS, 2007).

O auxílio-reclusão independe de carência, tendo como fato gerador a prisão do segurado de baixa renda, devendo ser comprovado tal fato e declarada a condição de presidiário todos os meses, ao contrário dos outros benefícios este é pago diretamente aos dependentes do segurado. (SANTOS, 2007).

A pensão por morte tem como fato gerador a morte do segurado ou a presunção da mesma, sendo devida aos dependentes do mesmo, e no caso de mais de um, os valores serão rateados entre os beneficiários, sendo que este número pode aumentar e diminuir com a perda da dependência ou com o surgimento de um novo dependente. (OLIVEIRA, L., 2005).

A aposentadoria por invalidez decorre de incapacidade permanente do segurado, porém para ser segurado da previdência deve preencher a carência, e ser considerado incapaz de exercer suas atividade que garanta sua subsistência. (CASTRO; LAZZARI, 2005).

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que possui a carência mínima de contribuições e 65 anos se homem e 60 se mulher, esta idade diminui em cinco anos tratando-se de trabalhador rural, 60 para homem e 55 para mulher. (CASTRO; LAZZARI, 2005).

A aposentadoria por tempo contribuição é concedida ao segurado inscrito na Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, que possui 35 anos se homem e 30 anos se mulher de contribuição junto a previdência, recebendo desta forma o valor integral do salário-de-contribuição. Esta espécie pode também ser proporcional, quando o segurado tiver 53 anos se homem e 48 se mulher e tiver contribuído 30 e 25 anos respectivamente, e mais 40% do tempo que faltava para cumprir o período integral até 16/12/1998, devendo cumprir o pedágio. (CASTRO; LAZZARI, 2005).

A aposentadoria por tempo de serviço, fora criada pela Lei Eloy Chaves e extinta pela Emenda Constitucional 20/1998, e era devida a todo segurado que completa-se 30 anos de serviço se homem e 25 se mulher, não sendo exigida idade mínima para concessão, sendo que o benefício integral ao valor contribuído. Sendo que fora alterado pela EC 20/98, onde é cobrado o pedágio e idade mínima ao segurado. (CASTRO; LAZZARI, 2005).

A Previdência Social possui benefícios de natureza continuada e os por período determinado, sendo que neste trabalho será trabalho com maior interesse os benefícios de natureza continuada, as aposentadorias.

Existem hoje no Brasil diversas formas de aposentadoria, porém destaca-se o regime geral de Previdência Social, por ser o mais utilizado por grande parte dos trabalhadores, que devem possuir *status* de segurado junto a previdência para ter direito ao benefício, juntamente com seus dependentes, estando efetivamente trabalhando ou contribuindo para a previdência pelo período mínimo exigido.

3 PLANO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A partir do momento que o Brasil criou uma legislação que trata de forma mais ampla da Previdência Social, ocorreu também a criação outra forma de previdência, a privada, desta forma temos em nosso país a previdência privada, a previdência complementar e o Regime Geral da Previdência Social[5], sendo este último o mais importante por abranger o maior número da população.

Segundo Castro e Lazzari (2005, p. 101):

> Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que esta submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

O Plano de Benefício da Previdência Social[6], que inserido dentro do Regime Geral da Previdência Social, é um conjunto de normas que regem os atos e norteiam a Previdência Social, estando disposto na Constituição Federal de 1988 e possuindo legislação própria, desta destacando-se a Lei 8.212/1991 que dispõe sobre as formas de custeio da Previdência Social e a Lei 8.213/1991 que dispõe sobre o Plano de Benefício da Previdência Social.

Haja vista ser as aposentadorias uma das maiores preocupações dos trabalhadores, o PBPS, apresentou regras aos trabalhadores que pretendem receber essa segurança social, não apenas com relação a velhice, mas a morte, a doença e a invalidez.

Desta forma o trabalhador deve filiar-se junto a Previdência, e efetuar as contribuições mensais para que adquira um caráter de segurado da Previdência Social, independentemente de tratar-se de trabalhador com carteira assinada, segurado obrigatório, ou trabalhador avulso, segurado facultativo. Estando o trabalhador com *status* de segurado da Previdência Social, além de estar protegido

---

[5] O Regime Geral da Previdência Social será representado pela sigla RGPS.

[6] Os Planos de Benefícios da Previdência Social estão elencados na Lei 8.213/91, que também poderá ser citada apenas pela sigla PBPS.

o mesmo garante segurança aos seus dependentes, que em caso de morte serão beneficiados.

Para ter direito às aposentadorias que estão dispostas no Plano de Benefício da Previdência Social, o segurado deve ter um número mínimo de contribuições, a carência, que varia de acordo com o a espécie de aposentadoria que o segurado pretende receber.

Desta forma o RGPS é uma de proteção aos trabalhadores e seus dependentes que se encontram filiados junto a Previdência, com as contribuições eles terão direito de receber desta os meios necessários para manter sua família e a si mesmo durante cada situação estabelecida na legislação, que pode variar conforme cada benefício estabelecido por ela, ou seja, cada espécie de aposentadoria.

O desemprego involuntário mesmo sendo citado na Lei 8.213/91, não cabe a Previdência Social, eis que este assunto esta abrangido pela Lei do Seguro-Desemprego, e é paga direitamente ao desempregado mediante aprovação do Ministério do Trabalho, desta forma tal situação não é protegida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social[7]. (SETTE, 2004).

3.1 FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO DO SEGURADO

A filiação do segurado junto ao INSS dá-se através de duas maneiras no caso do segurado facultativo, que são os trabalhadores individuais, o mesmo deverá filiar-se junto ao INSS, e no caso do segurado obrigatório, que são os trabalhadores com carteira assinada é automaticamente inscrito no momento em que formaliza o contrato de trabalho. (MARTINS, 2000).

Acerca da filiação nos ensina o professor Lamartino França de Oliveira (2005, p.221):

> Destarte, de acordo com o art. 20[8] do Decreto 3.048/1999 temos que a filiação é o vinculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para

[7] Quando for utilizado o termo Instituto Nacional de Seguridade Social poderá ser citada a sigla INSS.
[8] Decreto 3.049/1999, Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

> a Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado.

No momento da inscrição é necessário que o segurado comprove o vínculo existente entre este e a empresa, e dependentes, a prova do vínculo pode ser realizada mediante apresentação de carteira de trabalho, em casos de insuficiência documental pode-se recorrer á justificativa tanto na esfera administrativa quanto na judicial. (COIMBRA, 2001).

Cumpridos os requisitos necessários para que o cidadão adquira o *status* de segurado da Previdência Social, o mesmo deve manter o vínculo empregatício com o fim de dar continuidade a esta segurança, sendo que, nos casos de desemprego esta proteção dá-se apenas por alguns períodos.

3.2 MANUTENÇÃO E PERDA

Para a manutenção da qualidade de segurado é necessário que o segurado esteja trabalhando, ou seja, que haja uma relação de trabalho ou a contribuição mensal no caso de segurado facultativo.

A perda da qualidade de segurado ocorre doze meses após a quebra do vínculo empregatício, conforme inciso II, do art. 15 da Lei 8.213/91:

> Art. 15 Mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuição:
> II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (BRASIL, 1991).

Este período em que o segurado não contribui para a Previdência Social, mas mantém a qualidade de segurado por período determinado é chamado de período de graça, eis que durante este tempo o mesmo são conservados seus direitos perante a previdência. (SETTE, 2004).

O segurado que se encontra recebendo algum benefício relativo a doença, não possui limite para perda desta qualidade, durante o período em que estiver

recebendo o mesmo, cessado o benefício, encerrada a relação empregatícia, após doze meses perde a qualidade de segurado.

Existem também alguns casos expressos em lei que se estende a qualidade de segurado, de acordo com o art. 15[9] da Lei 8.213/91, o segurado que possuir mais de 120 (cento e vinte) contribuições terá seu prazo prorrogado para até 24 meses.

Nos casos de segregação e detenção ou reclusão a qualidade de segurado encerra-se 12 (doze) meses após cessar tal situação, ou seja, após a alta hospitalar e a liberação do detento. (Lei 8.213/98, art. 15, III[10]).

Quando o segurado afastar-se do emprego decorrente de licenciamento militar, mantêm-se segurado durante este período, podendo segundo Coimbra (2001), retornar ao seu antigo emprego, pois este fica em condição de suspensão, quando manifestar-se desta forma 30 (trinta) dias anteriores ao seu retorno, ou se encerrar este vínculo, será considerado segurado pelo prazo de 3 (três) meses.

Conforme o art. 15 do PBPS, em seu inciso VI[11], o segurado facultativo perde seu *status* de segurado após 6 (seis) meses do encerramento das contribuições.

Com a perda da qualidade de segurado, o cidadão perde também os benefícios da Previdência Social, podendo voltar a ser segurando mediante novo contrato de trabalho ou o retorno do pagamento das contribuições.

3.3 SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os segurados da Previdência Social estão elencados no art. 11[12] dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo divididos em facultativos e obrigatórios.

---

[9] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupções que acarrete na perda da qualidade de segurado.

[10] Art. 15, III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória.

[11] Art. 15, IV – até 12 (doze) meses após o licenciamento, o segurado retido ou recluso.

[12] Art. 11. São segurados da Previdência Social as seguintes pessoas físicas.

Existem servidores que não fazem parte do RGPS conforme fala o art. 12 da PBPS:

> Art. 12 O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio da previdência social. (BRASIL, 1991)

Todo o servidor civil que se encontra na situação descrita no artigo citado está excluído do regime, desde que estejam amparados por outra forma de previdência, porém segundo parágrafos 1° e 2°[13] do artigo, se tal servidor exercer outra atividade cumulada com a citada, e esta for abrangida pelo regime este se torna segurado do RGPS.

Então, como é segurado do Regime Geral da Previdência Social todo o cidadão que exerça atividades de vínculo empregatício independentemente de esta ser eventual ou não, desde que esta atividade seja abrangida pela Lei 8213/91, ou seja, faça parte de outra espécie de previdência, o que não é permitido é que o trabalhador não possua alguma forma de proteção, independente dela derivar de estatuto próprio de sua categoria, previdência privada ou do Regime Geral da Previdência Social.

3.3.1 Facultativos

Os segurados facultativos são aqueles que não possuem uma relação de trabalho em que a legislação obrigue a filiar-se no RGPS, conforme explica o art. 13 do PBPS, sendo que esta filiação pode ocorrer a partir dos 14 anos de idade quando tratar-se de menor aprendiz, anteriormente qualquer trabalhador poderia filiar-se aos

[13] Art. 12. §1º - Caso o servidor ou militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios com relação a essas atividades; §2º - Caso o servidor ou militar, amparados por regime próprio de Previdência Social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

14 anos, conforme o art. 7°, XXXIII[14] da Constituição Federal, porém o texto deste artigo fora mudado com a EC[15] 20/98, onde a idade mínima passou a ser 16 anos.

Então ao analisar o descrito no art. 13[16] do Plano de Benefício da Previdência Social, deve-se lembrar que a idade mínima de 14 anos, como citada cabe apenas nos casos em que se trata de menor aprendiz, na situação descrita no art. 428[17] da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, maior de 14 anos inscrito em programa técnico-profissional, sendo celebrado por contrato e com prazo determinado, sendo necessário que o aprendiz possua carteira assinada e conseqüentemente a sua inscrição junto a Previdência Social.

Nos demais casos, é admitida a inscrição de trabalhadores maiores de 16 anos, conforme elencados nos incisos do §1° do artigo 11 do Decreto 3.049/99[18], entre eles:

> I – a dona-de-casa;
> II – o sindico de condomínio, quando não remunerado;
> III – o estudante;
> IV – o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
> V – aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social. (BRASIL, 1999).

Portanto, esses trabalhadores, não podem possuir uma segunda inscrição junto ao RGPS, aquele que é segurado obrigatório não pode ao mesmo tempo tornar-se um segurado facultativo, porém pode contribuir como segurado facultativo se deixar de ser obrigatório.

Segundo Castro e Lazzari (2005), a filiação do segurado facultativo produz efeitos apenas com o pagamento da contribuição, não podendo o segurado contribuir por período anterior a este ato. Podendo após a filiação efetuar o pagamento de contribuições em atraso, se não haver perdido a qualidade de segurado, que neste caso é de seis meses.

---

[14] Art. 7°. Proibição de trabalho noturno, perigoso, ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20/98).
[15] A sigla EC corresponde a Emenda Constitucional.
[16] Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.
[17] Art. 428. O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligencia as tarefas necessárias a essa formação.
[18] O Decreto 3.048/99 trata do Regulamento da Previdência Social.

3.3.2 Obrigatórios

Os segurados obrigatórios são caracterizados segundo estão elencados no art. 11 do PBPS, abrangendo todo trabalhador remunerado, o qual exerce atividades urbanas ou rurais, possuindo ou não vínculo empregatício. (Santos, 2007).

Conforme artigo anteriormente citado[19] faz parte deste quadro os empregados, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, segurado especial, nestes casos os trabalhadores das áreas rurais, ou artesanais, que exerçam estas atividades no regime familiar ou eventualmente com ajuda de terceiros.

Segundo Rosni e Deyse Ferreira (1999, p. 53)

> Considera-se empregado a pessoa física que presta serviço em caráter não eventual a empresa ou empregador em caráter não eventual a empresa ou a empregador de natureza urbana ou rural, sob sua dependência e mediante salário, inclusive o diretor empregado.
> Entende-se como diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção, com subordinação jurídica à relação de emprego.

Desta forma e conforme elencado na legislação o termo empregado abrange todos os trabalhadores que possuem entre outras características uma subordinação com relação ao contrato de trabalho que possui, além de claro as outras características básicas como citado acima.

No caso dos trabalhadores domésticos, são os trabalhadores, que de acordo com o inciso II[20], do art. 11 do PBPS, aqueles que prestam serviços de natureza contínua a pessoas ou famílias, no âmbito residencial, sendo que estas atividades devem ser sem fins lucrativos, ou seja, o trabalhador presta serviços domésticos a outrem, e estes serviços não acarretam lucro ao empregador.

---

[19] Art. 11 do Decreto 3.048/99

[20] Art. 11, II – como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza continua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.

3.4 DEPENDENTES

Os dependentes da Previdência Social estão emanados no art. 16[21] do PBPS, sendo que conforme fala Castellanos (2000), tratam-se de pessoas que necessitam economicamente do segurado, os quais tem o direito de receber pensão por morte ou auxílio-reclusão.

O professor Feijó Coimbra (2001), nos ensina que os dependentes também são beneficiários da previdência social, porém de forma indireta, diante do vínculo existente entre esses e o segurado, por tratar-se se vínculo familiar, este critério foi adotado em virtude da proteção social. Também que deve existir duas situações, a primeira é a existência de vínculo jurídico entre indivíduo e entidade e, a segunda é a dependência de um terceiro com o segurado, conforme a legislação, onde está pessoa com vínculo familiar possui carência econômica e depende do segurado no total ou em parte para a sua sobrevivência, pelo fato de ser menor de 21 anos ou inválido.

As formas de dependentes admitidos pela Previdência Social estão elencadas nos incisos[22] do artigo 16 da PBPS, sendo que estes segurados estão arrolados em 3 classes distintas, primeiro: cônjuge, companheiro, mesmo em regime de união estável, e filho não emancipado menor de 21 anos, ou inválido, nos casos de enteado ou menor tutelado, pode ser equiparado a filho mediante declaração do segurado e dependência econômica comprovada, na segunda: os pais, e na terceira: irmão não emancipado, menor de 21 anos, ou inválido.

Dividido os possíveis dependentes em três classes, ocorre a seleção desta e conforme disposto no parágrafo 1°[23] do art. 16 da Lei 8.213/1991, a existência de qualquer classe preferencial exclui-se a classe seguinte. Observando que, os dependentes que fazem parte da primeira classe não precisam comprovar a dependência, já os das seguintes devem comprovar.

---

[21] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado.

[22] Art. 16, I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou invalido; II – os pais; III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou invalido.

[23] Art. 16, §1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Em casos de concorrência entre os dependentes do mesmo grupo, ocorre uma partilha ou divisão entre os concorrentes, e no caso da primeira classe a companheira e os filhos dividem o valor do benefício e quando estes ficarem independentes o valor será rateado entre os restantes.

3.5 CARÊNCIA

Carência é definida pelo legislador (Lei 8.213/99 art. 24) como "Período de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício [...]". Para isso faz-se necessário que o segurado mantenha a qualidade de segurado da Previdência Social, conforme as regras da manutenção da qualidade de segurado.

Segundo o Professor Gonçales (2002), nos casos em que ocorre a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas quando o segurado cumprir com 1/3 das contribuições que são exigidas como carência do benefício desejado, ou seja, o indivíduo já havia cumprido o período de 12 contribuições, que é o período mínimo para o benefício de auxílio-doença, e teve a perda da qualidade de segurado, para o mesmo obter o benefício deverá contribuir no mínimo 4 vezes, 1/3 do mínimo dos doze meses. Desta forma também funciona para os demais benefícios, ocorreu a perda da qualidade de segurado, cumpre mais 1/3 para poder fazer jus do mesmo.

Da mesma forma que o auxílio-doença possui carência os demais benefícios possuem os seus períodos mínimos de contribuição, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez possuem carência mínima de 12 contribuições, e as aposentadorias possuem um período mínimo de 180 contribuições.

Porém para os segurados que querem se aposentar e foram escritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, o legislador (Lei 8213/1991, art. 142[24]) criou o número de carência diferente, seguido por uma tabela, sendo levado em

[24] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as contribuições necessárias à obtenção do benefício.

conta o ano em que o mesmo implementou todas as contribuições. No ano de 1991 era 60 meses de contribuição para ter direito a se aposentar na categoria aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial. Conforme o artigo 142 da PBPS segue a tabela de carência:

Ano de Implementação	N.º de Meses
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

(BRASIL, 1991).

Observa-se que após a entrada em vigor da Lei 8.213/1991, também conhecida como reforma da Previdência Social, começou a existir a carência que naquele ano e do próximo era de 60 meses, sendo que a partir de 1993 foi aumentando de 6 em 6 meses cada ano até 2010 que tem 180 contribuições, aonde cada segurado deverá ter este número de contribuições para poder aposentar-se, e os que vierem a partir deste ano também, esta foi uma forma que o legislador encontrou de estipular um prazo para que todos os segurados possam se adaptar a legislação imposta no ano de 1991, e para que futuramente todos tenham um prazo apenas a seguir, ou um período mínimo de trabalho.

Mas em se tratando de carência existem casos em que ela não é necessária, como pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio acidente, devido ao caráter social do benefício.

E também, nos casos de aposentadoria invalidez onde o segurado sofra algum acidente de qualquer natureza ou causa, e de doença profissional ou do

trabalho, ou ainda seja acometido por alguma das doenças ou afecções presente na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social.

3.6 ESPÉCIES DE APOSENTADORIA

A Previdência Social efetua diversas atividades no âmbito da assistência social ao trabalhador e seus dependentes, porém, são as aposentadorias que dão maior destaque as prestações da previdência, eis que, elas participam da vida do trabalhador desde muito cedo, com as contribuições, gerando desta forma uma expectativa de segurança futura.

Os benefícios de prestação continuada, as aposentadoria, são divididas em 4 espécies, sendo abrangidas situações de invalidez, idade, especial e a por tempo de contribuição, resultado da alteração da aposentadoria por tempo de serviço, esta última será tratada com maior ênfase, por tratar-se de objeto do presente estudo.

3.6.1 Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez tem inicio no art. 42[25] do Plano de Benefício da Previdência Social, onde esta elencada que o mesmo é devido a todo trabalhador quando cumprida a carência ou não, dependendo da situação, não possui condições de manter-se trabalhando devido doença ou lesão adquiridos em virtude ou durante seu labor. Também em casos que esta incapacidade decorrer de agravamento ou progressão da lesão ou doença, independentemente do mesmo estar recebendo auxílio doença ou não.

Com relação das doenças que são abrangidas pela aposentadoria por invalidez

[25] Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

> Se o segurado for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosnate, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, ou contaminação por radiação, terá direito ao benefício, independentemente do pagamento das 12 contribuições, desde que tenha a qualidade de segurado. (SANTIAGO, 2001, p. 14)

O segurado deverá submeter-se a perícias, por peritos médicos do INSS, sendo que os mesmos deverão comprovar a incapacidade do mesmo e determinar o afastamento definitivo ou provisório do empregado, nos casos de afastamento por mais de 15 dias o trabalhador receberá o salário do INSS, de acordo com a sua situação, podendo posteriormente receber alta pelos peritos e voltar a trabalhar no mesmo local que laborava anteriormente.

O valor pago pelo INSS será de 100% do salário-benefício, sendo que em casos de incapacidade onde o segurado necessitar de assistência de terceiro[26] para realizar atividades básicas, como alimentação e higiene serão acrescidos o percentual de 25% do valor total.

A aposentadoria por invalidez prevê a reabilitação do segurado, por este motivo são agendadas consultas periódicas aos seus segurados, que se voltarem à atividade voluntariamente terão sua aposentadoria cancelada automaticamente.

Podendo também ocorrer a cessação do benefício de forma mais vagarosa, conforme descrito no inciso II[27] do art. 47 do PBPS, quando o aposentado tiver recuperação parcial ou for declarado apto para exercer atividade diversa da realizada anteriormente, nestes casos, o benefício não será cessado imediatamente, nos primeiros 6 meses receberá no valor integral do recebido, após 50% do valor recebido, por mais 6 meses, e por último, 6 meses do valor de 75%, sendo que após este período o benefício será cessado por completo.

---

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[26] Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

[27] Art. 47, II – quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50 % (cinqüenta por cento) no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

3.6.2 Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade era chamada na década de 60 por aposentadoria por velhice, sendo que fora em 1991, com a Lei 8.213, que surgira a expressão aposentadoria por idade, pois em 1991 também alterou a idade do trabalhador em cinco anos tanto para trabalhadores urbanos quanto para rurais, além de que anteriormente eram necessárias 60 contribuições. (MARTINS, 2000).

A aposentadoria por idade é devida a todo o segurado que após cumprido a carência mínima de 180 contribuições mensais, ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, tiver a idade mínima de 65 anos quando homem e 60 anos se mulher, quando tratar-se de segurado urbano.

Nos casos de segurado rural mantém se o período mínimo de 180 contribuições, sendo que a idade para homem é de 60 anos, e 55 anos para mulher. O trabalhador rural deverá comprovar junto a Previdência Social o efetivo exercício de tal atividade, mesmo que em regime familiar rural, sendo esta comprovação deve ser do mesmo número da carência exigida. (art. 48[28], da Lei 8.213/98).

Segundo Martins (2000), quando o trabalhador rural comprovar a atividade rural pelo período de 15 anos anteriores a data de vigência da Lei 8.213/91, poderão requerer benefício, desde que comprovem período igual a carência exigida, sendo que tal benefício será de 1 salário mínimo. Pois anteriormente a aprovação do PBPS, os trabalhadores rurais com idade para aposentar-se deveriam comprovar os últimos 15 anos de atividade rural, mesmo que descontínuos, sem a necessidade de efetuar o pagamento das contribuições. Ocorrendo desta forma um grande número de fraudes junto ao INSS, resultando assim, nessas alterações e formando uma forma única de aposentadoria para trabalhadores urbanos e rurais, contrário ao da legislação anterior.

Quando o segurado atingir a idade de 70 se homem e 65 se mulher e continuar trabalhando a empresa para qual o mesmo trabalha deve requerer o benefício junto a INSS, sendo que o mesmo também terá todos os benefícios referentes ao contrato de trabalho.

---

[28] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Nos casos de aposentadoria por idade, o benefício continuo corresponde a 70% das contribuições realizadas, acrescido de 1% a cada 12 contribuições realizadas até o patamar de 100% não sendo possível exceder o mesmo.

3.6.3 Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que laborar sob exposição a agentes nocivos a sua saúde ou sua integridade física pelos períodos de 15, 20 ou 25 anos, dependendo da periculosidade da atividade realizada. Devendo esta atividade ser realizada de forma habitual, e comprovada a relação de trabalho pelo segurado, bem como o tempo e a real exposição aos agentes nocivos. (SANTIAGO, 2001).

Tendo como requisitos principais para aposentar-se a comprovação junto ao INSS, além da carência, a presença de agentes nocivos em sua atividade laborativa, tais como agentes químicos, biológicos ou a associação de agentes que venham a prejudicar a saúde após determinados períodos contínuos, sendo que estas atividades devem ser continuas, e comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário[29] (PPP). (SETTE, 2004).

O PPP é emitido pelo empregador para quem o segurado trabalha ou mesmo pela cooperativa, o mesmo é elaborado conforme orientações da Previdência, e orientado por informações de um laudo técnico ambiental expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sendo este documento a principal forma de comprovação de atividade sob condições especiais realizadas pelo segurado. (SETTE, 2004).

Conforme parágrafo 1º[30] do art. 57, da Lei 8.213/91, o aposentado especial, irá receber 100% do salário-de-benefício, diante do fato de ter sua saúde abalada pela exposição aos agentes nocivos que caracterizam esta espécie de aposentadoria.

---

[29] Quando for utilizado o termo Perfil Profissiográfico Previdenciário poderá ser citada pela sigla PPP.
[30] Art. 57, § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei consistirá numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

3.6.4 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segundo o professor Lamartino França de Oliveira (2005), o benefício conhecido por Aposentadoria Por Tempo de Serviço, foi alterado com a Emenda Constitucional 20 de 1998, e passou a ser chamada de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pois nos casos de Aposentadoria por Tempo de Serviço era necessário que o segurado comprovasse apenas o tempo trabalhado e a contribuição junto a Previdência. E também, que não existem observações com relação à idade do beneficiário, desta forma independe a idade do mesmo para poder se aposentar por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço esta disposta no art. 52[31], e seguintes do PBPS, sendo disposto que se aposenta o segurado que possuir um período de serviço, desde que completada a carência mínima 180 contribuições mensais. O período de trabalho comprovado deve ser de 30 anos para trabalhador homem e 25 se mulher, devendo ser seguidas as regras de manutenção e perda da qualidade de segurado.

Primeiramente, o legislador (PBPS, art. 53[32]) definiu que a renda mensal do aposentando por tempo de serviço, será de 70% do valor pago, ou seja, salário-benefício isso quando o mesmo completar 30 anos de contribuição, acrescido de 6% por cada ano pago a mais, e quando completar 35 anos de contribuição receberá 100% do valor pago, isso quando segurado do sexo masculino. Quando mulher este tempo diminui 5 anos, ou seja, 70% quando completar 25 anos de tempo de contribuição, mais 6% para cada ano contribuído a mais até completar 5 anos, e possuir 30 anos de contribuição, desta forma atingindo 100% do valor pago.

---

[31] Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

[32] Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capitulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de: I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Em se tratando de professor e professora o tempo de contribuição continua o mesmo para ambos, porém a renda mensal recebida será de 100% do salário benefício pago à Previdência.

Mas com a alteração da Lei em 1998, com a EC 20/98, o legislador foi forçado a criar regras de transição, pois conforme descrito no art. 142 da PBPS, existe uma carência mínima aos segurados que estão inscritos na Previdência Social anteriormente a 1998.

Desta forma o art. 4°[33] a EC 20/1998 prevê que, o tempo de serviço somado até 1998 será contado como tempo de contribuição.

O art. 9°[34] da mesma EC ensina que diante da regra de transição, aderida devido às alterações, os segurados que possuem direito a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral deverão ter 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher e, tempo de contribuição de 35 e 30 anos, respectivamente, mais 20% das contribuições faltantes do período que faltava para que este completasse o tempo exigido pela legislação.

O valor do benefício é resultado de uma média de 80%[35] das maiores contribuições do segurado durante todo o período contributivo, juntamente com o fator previdenciário, que constitui uma expectativa de sobrevida do segurado, desta forma quando o Legislador falar de valor do benefício estará falando do resultado deste cálculo.

Conforme o parágrafo 1º[36] do art. 9º da EC 20/98, é possível também ocorrer a aposentadoria proporcional, quando o segurado possuir a idade de 53 se

---

[33] Art. 4º. Observando o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

[34] Art. 9°. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de Previdência Social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de Previdência Social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I – contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo a soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuições equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

[35] Esta fórmula de cálculo foi introduzida no PLBS com a aprovação da Lei 9.876/99, a qual além de criar o fator previdenciário alterou o texto do art. 29.

[36] Art. 9º. § 1º O segurado que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo,à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II – o

homem e 48 se mulher e tiver contribuído pelo período de 30 e 25 anos, devendo pagar com um adicional de 40% a mais pelo tempo faltante antes da alteração da lei, chamado de pedágio, sendo que o valor será de 70% da média, acrescido de 5% nos para cada ano contribuído a mais, até chegar aos 100%.

Com relação às espécies de aposentadoria apresentadas pelo Plano de Benefício da Previdência Social, é a Aposentadoria por Tempo de Contribuição que mais sofreu alterações, pois anteriormente a 1998 ela era chamada de aposentadoria por tempo de serviço, que após várias adaptações, foi transformada nesta espécie, essas mudanças afetam diretamente o trabalhador, e seu salário inicial, por esta razão foi a aposentadoria por tempo de contribuição tratada com maior ênfase.

---

valor da aposentadoria proporcional será o equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

4 O DIREITO ADQUIRIDO E A RENDA MENSAL INICIAL DOS SEGURADOS

A Previdência Social brasileira sofreu diversas alterações sendo que as mais recentes e alarmantes foram a da EC 20/1998 e a da Lei 9.876/1999. Pois com a EC 20/98, a principal alteração focada neste trabalho, foi a aposentadoria por tempo de serviço, que teve suas regras e sua nomenclatura alteradas com o advento de tal norma, juntamente com a Lei 9.876/99. a qual originou o fator previdenciário.

Com essas novas normas, surgiu uma série de discussões com relação aos trabalhadores e segurados da Previdência Social que possuíam caráter de segurado anterior a estas alterações, passando a existir então regras de transição para que estas pessoas conseguissem se aposentar futuramente. Desta forma, os cidadãos passaram a ter direito adquirido perante a previdência, em razão a este direito anterior a aprovação da emenda.

Porém, mesmo com a garantia do direito adquirido, o trabalhador não se salvou de ter o seu salário-de-benefício diminuído diante do fator previdenciário, o qual altera de forma significativa a renda mensal inicial (RMI)[37] do aposentando, questão que volta a girar em torno de tal garantia constitucional, haja vista o segurado ter cumprido o seu papel perante a previdência social, contudo a previdência não interage da mesma forma para com estes segurados.

4.1 APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço era bastante sintética, eis que era devida aos segurados que comprovassem 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço se homem, para receber o benefício de forma integral, e 25 e 30 anos respectivamente de forma proporcional.

O salário-de-benefício naquele período era o correspondente a 70% (setenta por cento) do valor contribuído, acrescidos de 6% (seis por cento), para cada ano

[37]O termo renda mensal inicial poderá ser substituído pela sigla RMI.

até atingir 100% (cem por cento), isso aos 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem.

Tal forma de aposentadoria foi criada com a Lei Eloy Chaves[38], e na época do seu surgimento não havia previsão, e até mesmo noção, da demanda de aposentadorias abrangidas pela Previdência Social, ou manifestação sobre carência ou contribuição ao INSS, sendo que esta previsão surgiu em 1991 com a aprovação da Lei 8.213/91(PBPS) [39], a qual prevê o mínimo de 180 contribuições mensais ao segurado inscrito na Previdência Social após a sanção de referida Lei, e aos inscritos anteriormente a 24/07/1991, um número mínimo de carência que em 1991 seria de 60 meses[40].

Apesar de ter sofrido alterações, e ter sido adaptada à nova realidade da Previdência Social brasileira, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com a EC 20/98, sendo substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual leva em conta o número mínimo de contribuições mensais do segurado para poder aposentar-se integral ou proporcionalmente.

Embora todas estas alterações o legislador manteve o direito adquirido dos segurados que já possuíam a período mínimo para aposentar-se anteriormente a promulgação do PBPS, e procuraram o INSS apenas após estas alterações. Igualmente, manteve-se o direito adquirido aos segurados que possuíam tempo de serviço comprovado até 24/07/1991, que conforme art. 4º[41] da EC 20/98, será considerado como tempo de contribuição, devendo apenas o segurado preencher o restante das regras de transição propostas pela EC 20/98 e, posteriormente, a Lei 9.786/99, para poder se aposentar pela aposentadoria por tempo de contribuição. (CASTRO; LAZZARI, 2005).

---

[38] CASTRO; LAZZARI, 2005.
[39] A Lei 8.213/1991 é conhecida também como Plano de Beneficio da Previdência Social, os apenas pela sigla PBPS.
[40] O número mínimo de carências está disposto no art. 142 da Lei 8.213/1991, tal tabela fora citada no capitulo anterior.

4.2 DIREITO ADQUIRIDO

Segundo Belizário A. de Lacerda (1999), o direito adquirido é fruto do Poder Constituinte Originário, pois vem da vontade do povo, e sendo derivado da vontade do povo, faz parte dos direitos fundamentais, os quais o autor cita como intangíveis de modificação.

No Brasil os primeiros pensamentos acerca do direito adquirido são derivados dos esboços de Francesco Gabba, pensador que viveu em Roma no século XVIII. A Teoria de Gabba[42] é bastante conhecida entre os estudiosos do direito adquirido, tal teoria descreve o direito adquirido nos seguintes termos:

> É direito adquirido todo direito que:
> a) seja conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova em respeito do mesmo; e que
> b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu. (GABBA, 1891 apud DIREITO..., 2009).

Gabba realizou seus estudos e publicou-os, "*A Teoria della Retroattivitá delle Leggi*", em meados de 1891, porém esta Teoria continua sendo utilizada, eis que, em uma breve leitura sobre a descrição de direito adquirido dada pelo seu criador observa-se que ela se manteve atual.

No Brasil os direitos adquiridos são garantidos pela Constituição Federal desde 1934, sendo que na Constituição de 1937 os mesmos foram excluídos, retornando em 1946 sendo mantida até a atual.

Atualmente o direito adquirido encontra-se disposto no art. 5º, XXXVI[43] da Constituição Federal de 1988, e na Lei de Introdução do Código Civil[44] em seu art. 6º[45].

---

[41] Art. 4º. Observando o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito da aposentadoria, cumprindo até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

[42] A Teoria de Gabba esta elencada em seu livro "Teoria della retroativitá delle leggi", publicada em Roma no ano de 1891. (DIREITO..., 2009).

[43] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: [...] XXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

[44] Lei de Introdução ao Código Civil, também citada pela sigla LICC.

Na Constituição Federal o direito adquirido foi incluído como direitos e garantias fundamentais, que Rodrigo César Rebello Pinho (2005, p. 67) caracteriza da seguinte forma:

> Direitos fundamentais são considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e seus agentes.

O direito adquirido fora inserido no ramo dos direitos fundamentais com a finalidade de garantir ao cidadão este direito e obrigar o Estado tornar esta expectativa de direito real, ou, seguindo as palavras de Gabba, garantir ao cidadão o direito que ele possui, anterior a vigência de uma lei, que altera o fato deste direito, porém o cidadão por ter este direito e não ter utilizado no período próprio, não perde a garantia sobre tal direito, e utiliza-o após a vigência da lei, no qual, o Estado garante desta forma os direitos fundamentais do cidadão, com os direitos adquiridos.

O direito adquirido sempre esteve presente na Previdência Social, pois os trabalhadores após cumprirem com a carência mínima exigida, ganham o direito da proteção, tratando-se de direito adquirido pelo segurado frente a Instituição.

Apesar do direito adquirido estar presente na Previdência Social, foi com a EC 20/98 que destacou no direito previdenciário, eis que com esta Emenda foi alterada a aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, assim exigido ao segurado um número mínimo de contribuições para poder aposentar-se com está espécie de benefício.

O segurado não foi nem ao menos consultado sobre seu interesse em mudar ou pertencer a esta categoria, ocorreu a aprovação da nova Emenda Constitucional, e na época informado aos segurados que a partir daquela data deveriam começar a contribuir ao INSS na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda já previa regras de transição (art. 4º, EC 20/97)[46] para estes segurados, que encontravam-se no meio desta transformação, sendo que, será reconhecido como tempo de contribuição o período caracterizado como tempo de

---

[45]. Art. 6°. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [...] §2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, com aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

[46] Art. 4°. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição.

serviço. Esta alteração na Previdência Social deu-se diante do grande rombo no caixa da Previdência Social, eis que não havia entrada de verbas ao Instituto, ficando desta forma desfalcado.

4.3 EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998

Conhecida também como a primeira reforma da Previdência Social brasileira, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, levou três anos e nove meses tramitando pelo Congresso Nacional para poder ser aprovada em 1998, porém sua aprovação foi feita as pressas, pois era uma das principais providências para conter a crise econômica que afetava o poder público, causando, desta forma, um grande déficit. A Previdência Social já passara por outra crise econômica em meados da década de 30, onde o Getúlio Vargas suspendeu os benefícios pelo prazo de seis meses e, após este período, criou-se o Instituto de Aposentadoria e Pensão. (CASTRO; LAZZARI, 2005).

A crise econômica que aflorou no país em meados de 1998, teve como conseqüências a diminuição dos salários e o aumento do desemprego, além de gerar grande exclusão social. Com intuito de diminuir esta crise, o Governo lançou mão de um pacote de recuperação, onde previa o corte de inúmeros gastos e o aumento dos impostos. (CENTRAL..., 1998).

A Previdência Social também recebeu cortes em sua estrutura, e com a aprovação da EC 20/98, ocorreu modificações nas aposentadorias por tempo de serviço, passando a ser requisito para poder aposentar-se não apenas o número mínimo de contribuições, mas também uma idade mínima, não bastando o trabalhador possuir a carência mínima exigida pela Lei 8.213/91, era necessário também que o mesmo tivesse 53 anos se homem e 48 anos se mulher[47].

Os trabalhadores que ficaram entre esta Emenda e o plano de benefício anterior, ou seja, a Lei 8.213/91[48], terão que cumprir com as chamadas regras de transição, sendo garantido ao segurado o direito adquirido, com relação ao período

---

[47] Estas informações foram retiradas do inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional 20 de 1998.
[48] A Lei 8213/91, prevê o Plano de Beneficio da Previdência Social, inclusive, a aposentadoria por tempo de serviço em seus art.'s 52 a 56.

anterior a promulgação da emenda, pois conforme o art. 4°[49] da EC 20/98, o período contado como tempo de serviço será contado como contribuição para aposentar-se na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição.

As principais alterações nas espécies de aposentadoria da Previdência Social estão elencadas no art. 9º[50] da EC 20/98, sendo previsto também com relação a aposentadoria por tempo integral e proporcional. A aposentadoria por tempo integral passa a cumprir os seguintes requisitos: os segurados deverão ter idade mínima de 53 se homem, e 48 se mulher, e um período contribuição de 35 (trinta e cinco) anos se homem, e 30 (trinta) anos se mulher. E a aposentadoria proporcional o trabalhador deverá ter no mínimo 30 (trinta) anos de contribuições, se homem, e 25 (vinte e cinco) se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher.

Portanto, junto com o número mínimo de contribuições e a idade mínima, a Emenda Constitucional instituiu também o pedágio. O pedágio é uma espécie de multa, devida pelos segurados que se encontram no meio desta mudança de normas e prevista na legislação.

> Art. 9. II, b) um período adicional de contribuições equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
> § 1º: I, b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (BRASIL, 1998).

---

[49] Art. 4º. Observando o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

[50] Art. 9°. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de Previdência Social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de Previdência Social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I – contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo a soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuições equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. § 1º O segurado que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo,à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II – o valor da aposentadoria proporcional será o equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

O pedágio consiste no pagamento de 20% (vinte por cento), nos casos de aposentadoria integral, do tempo que faltava ao segurado para cumprir com o número mínimo de contribuições, e poder aposentar-se antes da entrada em vigor da EC 20/98, ou seja, serão acrescidos 20% do número de contribuições que faltavam para completar 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher. E 40% (quarenta por cento), para aposentadoria proporcional, das contribuições que faltavam para completar 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, antes da entrada em vigor da Emenda mencionada. (CASTRO;LAZZARI, 2005)

Feriu-se desta forma, o direito adquirido dos segurados da Previdência Social, pois os mesmos terão que pagar 20% ou 40% a mais para poder aposentar-se, simplesmente pelo fato de estarem no meio de uma mudança na legislação, onde lei nenhuma pode prejudicar o direito adquirido, ou mesmo, o trabalhador pelo fato de fazer parte de uma espécie alterada pela lei.

A renda mensal inicial do trabalhador com a aprovação da EC 20/98, também segue as regras do art. 9°, sendo que o trabalhador que aposentar-se de forma integral recebe a totalidade dos valores recebidos, ou seja, de forma integral. E os trabalhadores que optarem pela forma proporcional receberão conforme disposto no inciso II do §1º do art. 9ª da EC 20/98:

> II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que refere o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (BRASIL, 1998).

Nesta senda, a renda mensal inicial do trabalhador será de 70% (setenta por cento) do valor contribuído (salário-contribuição), tendo completado 30 anos de contribuição se homem, e 25 anos se mulher, juntamente com a idade mínima exigida, qual seja, 53 anos se homem, e 48 anos se mulher.

Nesta esfera, a EC 20/98 trouxe algumas alterações bastante significativas ao segurado, porém manteve-se o direito adquirido do segurado que tendo completado o número mínimo de contribuições antes da aprovação da emenda e, que tenha a idade correspondente, ainda poderá aposentar-se na espécie de aposentadoria por tempo de serviço.

Por outro lado, a Previdência Social teve outras alterações, cuja mais recente delas foi em 1999, com a aprovação da Lei 9.786/99, a qual inseriu em nosso sistema o fator previdenciário, que traz como principal alteração o cálculo do benefício. A criação do fator previdenciário, alterou significativamente o salário-de-benefício do segurado que agora não pertence mais a aposentadoria por tempo de serviço, mas à aposentadoria por tempo de contribuição, desta forma, não se fala mais em aposentadoria por tempo de serviço e sim por tempo de contribuição.

4.4 FATOR PREVIDENCIÁRIO

Com aprovação da Lei 9.876, de 28 de novembro de 1999, foi alterado o texto art. 29[51] da Lei 8.213/91, e acrescido o inciso I[52], e os parágrafos 7°[53], 8°[54] e 9º[55], mudando, desta forma, o cálculo do benefício previdenciário, pois tal Lei introduziu em nosso regimento o fator previdenciário.

O fator previdenciário foi aprovado visando a redução de despesas da previdência com as aposentadorias recebidas pelo segurados que aposentavam-se com idade inferior aquela determinada pela lei. Refere-se a um cálculo para os segurados com idade e número de contribuições inferiores, tendo como principal interesse diminuir a renda mensal inicial (RMI)[56], com base no tempo de vida do segurado, que desta forma receberá o benefício por um período maior. (CASTRO; LAZZARI, 2005).

Manifesta-se sobre este assunto Wladimir Novaes Martinez (2000):

---

[51] Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

[52] I – para os incisos que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

[53] §7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo forma constante no anexo desta lei.

[54] § 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

[55] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I – 5 (cinco) anos, quando se tratar de mulher; II – 5 (cinco) anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III – 10 (dez) anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

> O pressuposto lógico-jurídico da Lei n.º 9.876/99 é alcançar o equilíbrio do plano de beneficio do RGPS. Seu escopo inicial é, a médio prazo, eliminar o déficit da Previdência Social; fundamentalmente, estabelecer correlação sinalagmática entre a contribuição (expressa por um salário-de-benefício mais largo) e o beneficio, levando em consideração a esperança média de vida aferida estatisticamente quando da aposentação.

Com as novas alterações, o cálculo de benefício passou a ser bastante complexo, conforme se manifesta o Professor Cássio Mesquita Barros (1999):

> [...] A forma deste cálculo é complexa e, como exposta no projeto, considera a expectativa de sobrevida do segurado no momento em que obtém a aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, adicionado 5 (cinco) anos se mulher, a idade no momento da aposentadoria e uma alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O cálculo da sobrevida dependerá de tábua de mortalidade a ser elaborada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tendo presente a média nacional única tanto para homens quanto para mulheres. Com a aplicação da fórmula para encontrar o fator previdenciário se a alíquota de contribuição for superior a 1 (um), o valor de beneficio será maior que a média dos salários contribuição. Se menor que 1 (um) será inferior.

Trata-se de alterações bastante significativas para o segurado, eis que, tanto o segurado que visa aposentar-se pela espécie de aposentadoria por tempo de serviço, quanto àquele que opta pela aposentadoria por tempo de contribuição, são atingidos pelas alterações trazidas pela Lei 9.876/99. Essas alterações são basicamente com relação ao cálculo do benefício, que conforme o inciso I do art. 29 passou a ser o seguinte:

> Art. 29.O salário benefício consiste:
> I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18[57], na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. (BRASIL, 1999).

Este novo cálculo trazido pela Lei prevê a expectativa de vida do segurado que, conforme tábua de mortalidade do IBGE[58] convenciona-se um coeficiente, o qual multiplicará a média dos salários-de-contribuição do segurado, esta média

---

[56] O termo renda mensal inicial poderá ser substituído pela sigla RMI.
[57] Art. 18. I, b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição
[58] A tabua de mortalidade do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, pode ser consultado no endereço eletrônico: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2007/default.shtm

passou a ser de 80% de todos os salários, desta forma, se o segurado tiver uma expectativa de vida maior, ou aposentar-se com uma idade menor, o fator previdenciário irá ser menor que 1 (um), e desta forma, o salário-de-benefício será menor do que a média de contribuição, da mesma forma que se o fator previdenciário for maior que 1 (um), o salário-de-benefício será maior que a média das contribuições.

Ocorre que o fator previdenciário foi criado com o intuito de reduzir a RMI dos trabalhadores que se aposentam mais cedo, assim, abre-se precedentes para discussões acerca da legalidade da redução dos benefícios, pois cria uma desigualdade diante dos segurados, que:

> Mediante este fator, pessoas que contribuíram pelo mesmo período e sobre o mesmo salário de contribuição, mas com idades diferentes por ocasião do requerimento, obterão uma RMI diferente. Aquela com a idade maior receberá uma RMI maior. (DA NATUREZA..., 2009).

Diante da diminuição da RMI dos segurados, e da desigualdade criada entre os segurados, ocorrem manifestações contra o fator previdenciário. A principal oposição é o Projeto de Lei (PL)[59] 3.299/2008, que prevê a revogação do artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei 9.876, a qual trouxe o fator previdenciário para o cálculo dos benefícios da Previdência Social, desta forma o PL pretende modificar novamente a forma de cálculo, eliminado o fator previdenciário introduzido no PBPS pela Lei 9.876/99.

O PL 3.299/08 prevê a extinção do fator previdenciário, alterando também o texto do art. 29 do PBPS, criando, desta forma, uma nova fórmula de cálculo para os benefícios da previdência, baseando-se em uma média aritmética dos últimos salários-de-contribuição sendo no máximo 36 salários contribuídos, dos últimos 48 meses de contribuições[60].

Atualmente as manifestações acerca do fator previdenciário se dividem entre aqueles que defendem o uso do favor previdenciário, haja vista o déficit da Previdência Social, e aqueles que acusam a utilização desta fórmula diante das desigualdades entre os cidadãos, que possuem direito adquirido, pois contribuíram e não têm sua RMI de acordo com o que planejavam.

---

[59] Quando utilizado o termo Projeto de Lei, poderá ser usada a sigla PL.
[60] Informações retiradas da PL 3299/08

Nesta senda, não existe segurança sólida do segurado perante a previdência, pois o mesmo não tem noção de qual será o valor de sua RMI, eis que com o fator previdenciário a renda mensal inicial varia de segurado para segurado, sendo submetido a regras de transição, pois com a mudança das normas da aposentadoria o trabalhador teve que se adaptar para ter direito a um futuro mais tranqüilo.

4.5 RENDA MENSAL INICIAL

A renda mensal inicial tem sofrido diversas alterações com o passar dos anos, desde a criação das aposentadorias até hoje, com a inclusão do fator previdenciário. Todas essas alterações afetam significativamente os planos futuros dos trabalhadores, que se baseiam na Previdência Social como único plano futuro, pois a maioria da população não adere aos planos de previdência privada ou complementar.

As formas de cálculo da Previdência Social passaram por grandes alterações, com a aprovação do Plano de Benefício da Previdência Social, em 1991, com a EC 20/98 e a com a Lei 9.876/99, cujas alterações trouxeram novos deveres aos segurados, juntamente com novos cálculos e valores.

Antes de começar a falar unicamente dos cálculos da previdência, é necessário fazer uma distinção entre salário-de-benefício, renda mensal inicial e renda mensal, pois apesar de estarem ligadas, fazem parte das fórmulas e resultados destes cálculos apresentados pela previdência.

Segundo o professor André Luiz Azevedo Sette (2004, p. 196), existe diferenças entre salário-de-benefício, renda mensal inicial e renda mensal, qual seja:

> O salário-de-benefício é a base de cálculo para o valor do benefício previdenciário. É encontrado, geralmente, utilizando-se uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição do segurado.
> Já a renda mensal inicial é a primeira parcela paga ao segurado (agora beneficiário) a título de determinado benefício. É fruto da aplicação de um percentual previsto em lei sobre o salário-de-benefício.
> Por fim, a renda mensal pode ser definida como o valor mensalmente pago ao segurado a título de certo benefício previdenciário. Tem sua origem na renda mensal inicial e decorre da aplicação dos reajustes legais sobre a renda mensal inicial.

Manifesta-se também acerca do conceito de salário-de-benefício o Professor Wladimir Novaes Martinez (apud CASTRO; LAZZARI, 2005, p. 438):

> A importância apurada a partir dos salários de contribuição do segurado, sob a presunção de eles indicarem o nível da fonte de subsistência do trabalhador, substituível pela prestação previdenciária.

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu art. 202[61],entre outras normas, a correção monetariamente mensal, que diante das inflações que atormentavam o país naquele período, traziam reduções no RMI com relação ao salário-de-contribuição (CASTRO; LAZZARI, 2005), texto que posteriormente foi alterado pela EC 20/98.

Após a grande crise inflacionária que ocorreu no país, em 1991 ocorreu a promulgação da Lei 8.213/1991, criando-se o Plano de Benefício da Previdência Social, que trazia em seu texto a nova fórmula de cálculo para a aposentadoria por tempo de serviço, onde o salário de benefício resultava na média aritmética simples de todos os salários de contribuição do segurado[62], até no máximo 36 contribuições, integrantes de um período não superior a 48 meses após o pedido de aposentadoria. (CASTRO; LAZZARI, 2005).

Então, com a aprovação do PBPS, o segurado para poder aposentar-se por tempo de serviço, deveria preencher a carência exigida, que naquele ano era de 60 meses[63], além de comprovar o tempo de serviço mínimo exigido pela lei, qual seja, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher.

Preenchidos estes requisitos a RMI do beneficiário seria 70% do salário-de-benefício, quando completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, podendo ser acrescido de 6%, para cada ano trabalhado a mais até atingir 100%, ou seja, 35 anos de serviço quando homem e 30 anos se mulher, assim o beneficiário receberia o valor integral do salário de benefício.

Com a EC 20/1998 foi extinta a aposentadoria por tempo de serviço, sendo substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a exigir dos

---

[61] Art.202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos ajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições. (o presente artigo foi alterado pela EC. n.º 20/98).
[62] Redação original do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991.
[63] Dados da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991.

segurados uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) para poder se aposentar, e a cobrança do pedágio pelo tempo que faltava para poder aposentar-se antes da entra em vigor da Emenda, independentemente de forma integral ou proporcional. Porém manteve-se a carência mínima exigida na Lei 8.213/91, desta forma, a aposentadoria por tempo de serviço tornou-se proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que está abrange aquela.

Nesta senda, os segurados que pretendem aposentar-se de forma integral, devem possuir 53/48 (homem/mulher) anos, mais 20% do número de contribuições, qual seja 30/35 (homem/mulher) anos, que faltava até a data da publicação da alteração, 16 de dezembro de 1998. (BRASIL, 2008)

Ressalta-se que a EC. 20/98 dispôs em seu art. 4º, a proteção ao trabalhador que já era segurado da previdência anterior a sua aprovação, sendo considerado como tempo de contribuição, o tempo de serviço comprovado. (SETTE, 2004).

Portanto, para aposentar-se por tempo integral, após comprovada a idade mínima, o tempo de serviço, carência exigida em lei, e cumprido o período acrescido pelo pedágio de 20%. Desta forma, a RMI será resultado de 100% da média simples dos últimos 36 salários-de-contribuição[64] (BRASIL, 2008). Alguns doutrinadores manifestam-se no sentido de não haver idade mínima para aposentar-se por tempo integral, porém, a EC 20/98[65] fala que a idade é um dos requisitos para aposentar-se, tanto integral quanto proporcional.

De outro norte, com relação ao aposento de forma proporcional cumprido os requisitos exigidos, idade mínima, tempo de serviço, que nesta espécie é de 30 anos de serviço, se homem, 25 anos, se mulher, carência, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante. A renda mensal inicial do segurado será de 70% da média simples do salário-de-benefício, somados 5% a cada ano de contribuição, até atingir 100% do valor do salário-de-benefício.

Se não bastassem as alterações de 1998, em 28 de novembro 1999, foi aprovada a Lei 9.876, que modificou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício, que passou a ser 80% dos salários-de-contribuição de todo o período contributivo,

---

[64] Trata-se da média simples prevista no caput original do art. 29 da Lei 8.213/1991, qual seja: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até no máximo de 36 (trinta e seis), apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

multiplicado pelo fator previdenciário. Este fator foi a maior mudança trazida pela Lei, pois é baseado na expectativa de vida do segurado, assim altera de forma significativa a RMI do beneficiário.

Exalta-se que não se trata mais de aposentadoria por tempo de serviço, mas, por tempo de contribuição, pois a EC. 20/98 transformou o tempo de serviço em contribuição, do mesmo modo que espécie de aposentadoria.

> Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei 9.873/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.
> As regras de transição da EC 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (BRASIL, 2008)

Nesta senda, o cidadão que pleitear o aposento pela aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deverá comprovar o tempo mínimo de contribuição, 25/30 (homem/mulher), idade mínima de 53/48 (homem/mulher), ter cumprido o período adicional do pedágio, além de ter a incidência do pedágio. Desta forma, o salário-de-benefício do segurado será a média aritmética de 80% dos maiores salários-de-contribuição, a partir de julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, na expectativa de vida do beneficiário.

Sobre a implantação das regras se manifestam os professores Castro e Lazzari (2005, p. 443 e 444)

> Observe-se, contudo, que a plena implantação destas regras dar-se-á gradativamente. Assim, a retroação do período de apuração do salário de benefício, num primeiro momento, será feita apenas até julho de 1994, como determinou o art. 3º da Lei n.º 9.876/99.

Já o segurado que almeja aposentar-se pelo tempo integral, após preencher os requisitos, qual sejam, a comprovação do tempo de contribuição de 35/30

---

[65] Art. 9º, I e § 1º, da EC. 20/1998.

(homem/mulher) anos e a carência exigida, não sendo necessária idade mínima por tratar-se de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e esta não possuir este requisito, igualmente se tratando do pedágio, pois também não está determinado nesta espécie. Desta forma, a RMI do segurado resultará na média aritmética de 80% dos maiores salários-de-contribuição, a partir de julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, na expectativa de vida do beneficiário, mesmo não sendo necessária a idade mínima nesta espécie ela interfere no valor do benefício, em função do fator previdenciário.

Não se faz necessário a analise mais detalhada da renda mensal inicial dos benefícios para se verificar a redução do valor destes, pois não apenas com a alteração da fórmula do salário-de-benefício, mas também com a utilização do fator previdenciário, eis que emprega a expectativa de vida do trabalhador, característica esta bastante individual, pois não há como determinar com quantos anos uma pessoa irá morrer, não existindo possibilidade de prever a data da morte de uma pessoa ou ao menos quanto tempo ela ainda vai viver.

Nesta senda, verifica-se que a EC 20/98 também trazia alterações com relação à idade do segurado que passou a ser exigida como requisito para aquisição do aposento, mas aparentemente não foi suficiente, pois em pouco mais de um ano criou-se um novo cálculo, este sim reduzindo de forma bastante significativa a renda mensal do segurado.

Estas alterações reduzem o benefício do segurado, pois a contagem dos 80% dos salários-de-contribuição são de todo o período contributivo, abrangendo o inicio de sua carreira, onde geralmente o segurando recebe menos, e vem aumentando com o decorrer dos anos, assim o cálculo realizado de todo o período tem um resultado menor com relação aquele realizado das últimas 36 contribuições, de um período de 48 meses.(CASTRO; LAZZARI, 2005).

Desta forma, fere o direito adquirido do segurado, pois após ter preenchido todos os requisitos da Previdência Social tem o seu benefício diminuído, pelo fator previdenciário, que estipula um período de vida ao segurado.

4.6 SOBRE DESRESPEITO AOS DIREITOS DO SEGURADO

Atualmente não se pode fazer uma previsão de quanto o segurado irá receber ao aposentar-se, não podendo o mesmo fazer planos concretos, pois o cálculo utilizado também reduz o valor do salário-de-benefício, eis que utiliza 80% de todos os salários-de-contribuição do segurado que em inicio de carreira são sempre menores e vão aumentando gradativamente conforme o mesmo vai adquirindo experiência dentro da empresa.

Antes da aprovação da Lei 9.876/99, já existia uma previsão de idade mínima, a qual foi apresentada pela EC 20/98, que era de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher. Não havendo necessidade de nova alteração com relação a este assunto.

Havia também uma fórmula de cálculo bastante justa aos segurados, que era a apresentada pelo texto original do art. 29 do PBPS, este cálculo era realizado com base nos até no máximo 36 contribuições, integrantes de um período não superior a 48 meses após o pedido de aposentadoria, desta forma observa-se que o segurado tem a possibilidade de receber um benefício maior, pois é no final de sua carreira que o mesmo recebe salários mais altos, devido a sua experiência e o tempo de serviço.

Com relação às alterações na fórmula de cálculo trazidas pela Lei 9.876/1999, manifestam-se Castro e Lazzari (2005, p. 440 e 441).

> Com isso, o legislador atendeu os apelos do Governo, no sentido de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado). Estendendo o cálculo para atingir 80% do tempo de contribuição do segurado, fatalmente a média será bem menor, e consequentemente, também será o valor do benefício a ser pago. (grifei)

Nesta senda, observa-se que as modificações, o fator previdenciário e o novo cálculo do benefício, são prejudiciais ao segurado que ao pleitear seu aposento receberá como renda mensal inicial um valor bastante inferior daquele que almejava durante a sua carreira, assim, não lhe proporcionando uma velhice tranqüila, e desta forma descaracterizando o interesse social da previdência, pois é sabido que a

grande maioria da população idosa de nosso país possui problemas de saúde necessitando de remédios e consultas periódicas, e que o sistema de saúde nem sempre cobre essas consultas, nem possui todos os remédios para doar aos idosos.

Sobre a redução da RMI manifestam-se, novamente, os professores Castro e Lazzari (2005, p. 63):

> A adoção do chamado "fator previdenciário" visou reduzir despesas com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição a pessoas que se aposentem com idades bem abaixo daquela considerada ideal pelos atuários da Previdência Social. Trata-se de uma fórmula que, aplicada a segurados com idade e tempo de contribuição menores, tende a reduzir o valor do salário-de-benefício e, consequentemente, reduzir a renda mensal inicial da aposentadoria. (grifei)

Neste norte observa-se ainda, que não é possível prever quanto tempo de vida uma pessoa poderá ter após aposentar-se, é uma característica extremamente individual, nem ao menos os médicos conseguem dar uma previsão concreta da expectativa de vida de uma pessoa adoecida no estágio final da doença, e se fosse possível muita coisa seria diferente, inclusive o nosso ordenamento jurídico, portanto, não existe possibilidade de manter essas regras sem ferir a Constituição Federal, que por tratar da lei maior norteia as outras normas.

Está previsto na CF/88 que não se podem adotar requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria do RGPS[66], desta forma, não se admite que uma norma que afete tanto a população de país continue vigente.

Como pode uma norma tratar de forma diferente pessoas que contribuem com o mesmo valor, e possuem o mesmo número de contribuições, na mesma espécie de aposentadoria e receberem benefícios diferenciados pelo simples fato de possuírem idades diferentes. (DA NATUREZA..., 2009).

Nesta senda, faz-se necessário nova alteração na Previdência Social, o Projeto de Lei 3.299/2008 traz alterações no cálculo do benefício e, com estas alterações, o cálculo voltaria a ser igual ao texto original do art. 29 da Lei 8.213/91, de forma mais justa ao beneficiário.

Mantendo-se a idade mínima apresentada pela EC 20/98, e a carência exposta pela mesma alteração, eis que o pedágio trata-se apenas de uma forma de

---

[66] Art. 201. § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários dado regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

transição e futuramente será extinto, já que o mesmo foi criado para atingir apenas os segurados que estavam no meio daquela transição.

Por fim, com todo o exposto, não há outra possibilidade que não seja nova alteração na fórmula de cálculo da Previdência Social, sendo esta com a aprovação do Projeto de Lei 3.299/2008, que extingue o fator previdenciário, e altera a fórmula de cálculo do salário-de-benefício, onde o mesmo volta a ser igual ao texto original do Plano de Benefício da Previdência Social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico teve como objetivo geral discutir o desrespeito da Previdência Social para com os trabalhadores, que no fim de sua carreira, ao pleitear seu aposento, deparam-se com alterações nas normas previdenciárias, as quais não eram previstas quando o mesmo ingressou na previdência, como a alteração da espécie de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, introduzida no ordenamento com a EC 20/98, e o fator previdenciário, introduzido com a Lei 9.876/99.

Desta forma, ao requerer seu benefício o segurado depara-se com o fator previdenciário, o qual prevê a diminuição da renda mensal inicial do segurado que possui uma idade menor do que aquela tida como correta para aposentar-se.

Nesta senda, o segurado que tem idade prevista como inferior pelos previdencialistas têm a sua renda mensal inicial reduzida. Portanto, não há como prever uma segurança previdenciária, pois o salário-de-benefício é desigual, variando de segurado para segurado.

Esta desigualdade criada pela Lei 9.876/1999, a qual introduziu o fator previdenciário, fere a Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desigual dos segurados da mesma espécie, ou seja, segurados que possuem o mesmo tempo de contribuição e igual salário-de-contribuição, todavia idades diferentes, terão rendas mensais iniciais diferentes, desta forma o trabalhador com idade menor terá uma renda mensal inicial menor.

Ainda há que referir o ferimento ao direito adquirido do segurado, que ao preencher os requisitos exigidos pelo Plano de Benefício da Previdência Social tem a sua renda mensal inicial reduzida, não apenas pela utilização do fator previdenciário, mas também pela fórmula de cálculo do salário-de-benefício que o acompanha.

Diante destas desigualdades criou-se o Projeto de Lei 3.299/2003 que prevê a extinção do fator previdenciário, alterando assim a fórmula de cálculo do benefício da Previdência Social.

O Projeto de Lei é tido como o antídoto a este desrespeito ao segurado, pois observa-se que diante do cumprimento dos requisitos propostos pela legislação o segurado possui direito adquirido de aposentar-se, contudo, de acordo com as suas contribuições e não conforme da sua expectativa de vida.

Portanto, não há alternativa que não seja a alteração das regras de cálculo inseridas no regramento previdenciário, tornando assim mais justa aos seus segurados, seguindo desta forma os princípios apresentados pela Constituição Federal de 1988, que determina tratamento igual aos segurados pertencentes a mesma espécie de benefício.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara, **Direito Previdenciário: Série Concursos Públicos.** São Paulo: Método, 2007.

BARROS, Cássio Mesquita. **Constitucionalidade do art. 29 da lei n.º 8.213, de 1991, com redação preconizada por Projeto do Poder Executivo.** Mar. 2000. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_10/parec_cassio.htm> Acesso em: 07 maio 2009.

BRASIL. **Decreto n.º 4.682 de 24 de janeiro de 1923, Lei Eloy Chaves**. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm/>. Acesso em 26 abr. 2009.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao37.htm>. Acesso em 13 abr. 2009.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em 13 abr. 2009.

BRASIL. **Lei n.º 8.212 de 1991 de 24 de julho de 1991.** Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm >. Acesso em 15 abr. 2009.

BRASIL. **Lei n.º 8.213 de 1991 de 24 de julho de 1991.** Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm >. Acesso em 13 abr. 2009.

BRASIL. Constituição (1998). **Emenda Constitucional N.º 20 de 15 de dezembro de 1998.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em 13 abr. 2009.

BRASIL. **Decreto n.° 3.049 de 06 de maio de 1999.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3049.htm>. Acesso em 13 abr. 2009.

BRASIL. **Lei n.º 9.876 de 26 de novembro 1999.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm>. Acesso em 26 abr. 2009.

BRASIL. **Decreto Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943,Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em 13 abr. 2009.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.299 de 2008.** Disponível em <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>. Acesso em 13 abr. 2009.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4° Região.** Apelação Cível n.° 2002.04.01.015011-8/SC, da Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4° Região, Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Porto Alegre 26 de março de 2008. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2133412&hash=04b986736ba023739012253f3027c0d9>. Acesso em: 06 de jun. de 2008.

CASTELLANOS, Marcos Aurélio Camara Portilho, **Direito Previdenciário Para Provas e Concursos** , 2ª Ed. São Paulo: LTr. 2000.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

COIMBRA, José dos Reis Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro.** 11ª Ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

CENTRAL Única dos Trabalhadores Critica Pacote Fiscal. **Boletim Dieese – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos.** nº 209. Out. 1998. Disponível em < http://www.dieese.org.br/bol/dsi/dsout98.xml >. Acesso em 04 maio 2009.

DIREITO Adquirido. Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - RJADUR-RJ. Disponível em: <http://www.adur-rj.org.br/4poli/documentos/direito_adquirido.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2009.

DA NATUREZA Inconstitucional do Fator Previdenciário. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/2798.pdf>. Acesso em: 07 maio 2009.

FERREIRA, Rosni; FERREIRA, Deyse, **Guia Prático de Previdência Social: comentários e normas sobre o decreto n.3.048/99.** 3ª ed. São Paulo: LTr, 1999.

GONÇALES, Odonel Urbano, **Manual de Direito Previdenciário.** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

GONÇALES, Odonel Urbano, **Direito Previdenciário para Concursos.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LACERDA, Belizário. **Direito Adquirido.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

MARTINEZ, Wladimir Novaes, **Curso de Direito Previdenciário, Tomo II: Previdência Social.** São Paulo: LTr, 1998.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Nova Formula de Cálculo de Benefício Previdenciário.** Mar. 2000. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_10/calculo.htm>. Acesso em: 07 maio 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 14ª ed. São Paulo: Atlas 2000.

MARTINS, Sergio Pinto, **Direito da Seguridade Social.** 19ª ed. São Paulo: Atlas 2003.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual Prático de Previdência Social.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito Previdenciário: manuais para concursos e graduação.** São Paulo: RT; IELF, 2005.

PIMENTEL, Áurea. **Reforma da Previdência Social.** AMAREJ, Revista Fórum 07, Artigo 03. Disponível em: http://www.amaerj.org.br/index.php?opion=content&task =view&id= 292. Acesso em 10 de abril de 2008.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** 5 ª ed. São Paulo. Saraiva, 2005.

SANTIAGO, Durval Pedro Ferreira, **Manual Pratico de Previdência Social: Noções Básicas, Prática Administrativa e Forense.** São Paulo: LTr, 2001.

SANTOS, Marisa Ferreira dos, **Direito Previdenciário.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo, **Direito Previdenciário Avançado.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.